



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

Eng. Paulo de Frontin, 15 de julho de 2025.

Ofício GP nº 077/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 027 de 09 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3425 de 16 / 07 / 25

Livro nº 017 Fls 39/40

Ass. Adapto

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, venho mui respeitosamente apresentar **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado, e informo que as razões serão apresentadas no prazo de 48h, conforme o Art. 56, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Municipal.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos

Eng. Paulo de Frontin, 17 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 080/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 027 de 09 de abril de 2025.

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3432 de 17/07/25

Livro nº 017 Fls. 4041

Ass. Deputo

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, seguem em anexo as razões para o veto integral ao Projeto de Lei supracitado, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Realizado em
17/07/2025
Deputo*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO Nº 169/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI Nº 027/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO TEMPORÁRIO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E PELO CRIME DE PEDOFILIA NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio do Vereador Kaio José Balthazar Ferreira.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690. rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há eivo de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Municípios e esculpido no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30: Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 027/2025 propõe vedar a nomeação para cargos comissionados e a contratação por tempo determinado de pessoas que tenham sido condenadas por crimes de violência sexual, incluindo pedofilia, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta do Município de Engenheiro Paulo de Frontin.

Embora o projeto busque resguardar valores importantes, como a moralidade administrativa e a proteção de vulneráveis, ele apresenta vícios de inconstitucionalidade ao desconsiderar princípios fundamentais.

Ademais, o princípio da individualização da pena e da reintegração social (art. 5º, XLVI, CF) pressupõe que, após o cumprimento da pena, o cidadão deve ser reintegrado à vida em sociedade, inclusive no âmbito do serviço público, respeitadas as limitações legais. Uma vedação absoluta, mesmo após a extinção da punibilidade, compromete esse direito e pode ser considerada pena perpétua indireta, vedada no ordenamento jurídico.

Destarte, está correto o estabelecimento de um limite temporal para a vedação de nomeação, visto que não se admite no ordenamento jurídico pátrio pena ou efeitos de pena perpétuos. Nesse sentido a própria Lei Federal nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, estabelece que se houver a extinção ou cumprimento da pena “não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.

A proposta impõe uma restrição permanente e ampla ao direito de acesso a cargos públicos sem observar critérios de proporcionalidade ou razoabilidade. A vedação atinge indistintamente qualquer cargo comissionado ou contratação temporária, sem diferenciar funções com ou sem contato direto com o público infantojuvenil ou grupos vulneráveis.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei nº 14.811/2024 já preveem mecanismos de proteção e vedação de atuação com crianças e adolescentes por pessoas com histórico de violência sexual, inclusive com exigência de certidões nos casos legalmente determinados.

No caso de servidores, a imposição de apresentação de certidões de antecedentes pode ser feita por regulamento no momento da admissão, dentro dos critérios de legalidade e razoabilidade, sem que isso implique uma vedação automática e definitiva à contratação.



Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo veto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 17 de julho de 2025.

Mirna Pereira Moraes
Subprocuradora do Município
Mat. 40/6800 OAB/RJ 145.528

